



Audição na Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação – 12.01.2018

Posição da APDA relativa ao Projeto de Lei nº 536/XIII/2ª PEV relativo á “Obrigatoriedade de informação ao consumidor, na fatura da água, sobre dados relativos à qualidade da água para consumo humano, e ao encaminhamento de resíduos para operações de gestão, procedndo à alteração do Decreto-Lei nº 114/2014 de 21 de julho;

E ao Projeto de Lei 605/XIII//2ª PAN que “Altera o Anexo I do Decreto-Lei nº 114/2017 de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de fatura detalhada previsto na Lei nº 12/2014, de 6 de março,, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 194/2009 de 20 de agosto, relativamnet aos serviços públicos de abastecimento público de águas, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos”.

1.Em relação aos projetos de lei sobre informação ao consumidor de dados relativos à qualidade da água e aos resultados de serviços de saneamento de água residual, a posição da APDA é favorável à prestação de informação através da fatura, não só porque essa divulgação é relevante para o interesse dos consumidores/utilizadores, mas também porque maior informação do consumidor implica uma pressão – que é positiva – para a melhoria da prestação dos serviços.

No entanto, devem ser considerados alguns pontos de reflexão:

- A) A tecnicidade da informação implica cautelas, por poder ser menos compreensível ou porque eventuais zonas de incumprimento pontual dos parâmetros ou, até, a mera referência a certos parâmetros (por exemplo, radioatividade) poderem gerar algum alarme social para o utilizador médio;
- B) A divulgação direta de resultados que impliquem incumprimento, sem mediação de autoridades da água (regulador e autoridades de saúde), pode implicar uma interpretação alarmista, tanto mais grave quanto os resultados de qualidade da água são, em termos comparáveis internacionalmente, muito favoráveis;

C) A frequência dos resultados a divulgar implica também alguns cuidados de articulação, já que os períodos de faturação não são coincidentes com a periodicidade, muito variável, das análises.

2. Para superar os riscos enunciados, as leis devem permitir uma implementação que permita uma regulamentação regulatória, de natureza técnica, conducente a vários fins conjugados:

- definição do âmbito dos dados a divulgar (já consta do Artigo 2.º do PEV);
- definição do período dos dados a considerar em cada fatura, de modo a permitir melhor articulação interna das entidade gestoras sobre a elaboração da fatura;
- validação prévia pela ERSAR sobre os dados a divulgar.

3. Admite-se também que a informação simplificada ao consumidor seria compatível com a divulgação de indicadores da ERSAR já existentes, porque agregam resultados que envolvem vários parâmetros e permitem a avaliação pelo consumidor sem o peso e a tecnicidade da leitura dos vários parâmetros.

Seriam especialmente relevantes os indicadores AA04 (“Água segura”) e AR 12 (“Destino adequado de águas residuais recolhidas”), produzidos pela ERSAR e constantes do RASARP (cf. «RASARP 2016»).

Designadamente quanto ao projeto do PAN, a divulgação dos resultados obtidos no saneamento, porque respeitante a dados como a carência bioquímica de oxigénio, a presença de azoto e fósforo ou os parâmetros microbiológicos, pode envolver um mais difícil entendimento dos utilizadores, com as inerentes consequências de algum eventual alarme social.

Assim, quanto à alínea g) do n.º 1 do Anexo 1 dos Projeto dos Verdes e do PAN, sugere-se uma redação alternativa:

«g) Informação simplificada sobre os resultados de qualidade da água para consumo humano, obtidos na implementação do Programa de Controlo de Qualidade da Água (PCQA) e avaliados pela ERSAR ou sobre indicador correspondente da ERSAR já disponível.»

A omissão da referência à última verificação destina-se, por um lado, a evitar questões de interpretação sobre a compatibilização das datas de disponibilidade de dados de qualidade com o processo interno de emissão de faturas e, por outro lado, a permitir à ERSAR (cf. proposta relativa ao Artigo 2.º) maior latitude na implementação em termos práticos da lei, de forma a que a mesma não envolva uma pesada sobrecarga burocrática para as entidades gestoras.

4. Embora seja menos significativo para o utilizador o resultado do tratamento de águas residuais, (porque tal resultado tem uma relevância coletiva e não inerentemente ligada ao resultado doméstico do serviço prestado), a incluir-se a alínea g) do n.º 2 do projeto do PAN, propõe-se a seguinte redação:

«g) Informação simplificada sobre os resultados respeitantes ao destino adequado das águas residuais recolhidas por sistemas de saneamento de águas residuais urbanas avaliados pela Agência Portuguesa do Ambiente ou sobre indicador correspondente da ERSAR já disponível».

5. E, ponto ainda mais relevante, sugere-se uma ampliação do âmbito da intervenção da ERSAR no Artigo 2.º do projeto dos Verdes, de modo a evitar dificuldades que podem surgir na interpretação da lei, se não regulamentada:

- «A Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Saneamento torna pública, no prazo de noventa dias partir do início da vigência da presente lei, a regulamentação do âmbito, da metodologia e do modelo de informação, sucinta, clara e facilmente compreendida, bem como do período a que respeitam os dados a divulgar, para efeitos do cumprimento da alínea...».

6. No tocante à forma mais eficaz de concretizar a divulgação da informação relativa à qualidade da água na fatura detalhada, sugere-se que seja revisitado o Decreto-Lei nº 306/2007 de 20 de agosto, que estabelece o regime de qualidade da água destinada ao consumo humano, particularmente nos seus aspetos de divulgação dos resultados dos PCQA – Planos de Controlo e da Qualidade da Água.

A procura da construção de uma síntese de informação, compatível com a sua publicação no espaço da fatura detalhada, agregando o essencial dos 28 “parâmetros indicadores” de natureza organolética, microbológica, físico-química e radioativa, deverá ser tentada.

Lisboa , 12 de janeiro de 2018